



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.783, DE 2025

Apresentação: 04/09/2025 16:50:32.177 - CE  
SBT-A 1 CE => PL 1783/2025  
**SBT-A n.1**

Acrescenta artigo à Lei nº 14.113, de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), para dispor sobre a elaboração, pelo gestor local dos recursos desse Fundo, de relatório anual sobre sua execução, a ser apresentado ao Conselho de Acompanhamento e de Controle Social e ao Poder Legislativo do respectivo ente federado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 31-A:

“Art. 31-A. O gestor dos recursos do Fundeb em cada ente federado elaborará relatório detalhado anual sobre a execução dos recursos do Fundo, o qual será apresentado aos respectivos Conselho de Acompanhamento e Controle Social e Poder Legislativo.

§ 1º O relatório de que trata o caput conterá, no mínimo:

I – os montantes dos recursos recebidos no período, correspondentes:

- a) às receitas definidas no art. 3º;
- b) a cada uma das modalidades de complementação da União referidas nos incisos I, II e III do art. 5º;
- c) às receitas referidas em cada um dos incisos do § 3º do art.13 desta Lei.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254230793100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho



\* C D 2 5 4 2 3 0 7 9 3 1 0 0 \*

II - a aplicação dos recursos, por etapa e modalidade da educação básica, com a devida discriminação das seguintes despesas:

- a) com pessoal efetivo, especificando os valores destinados ao magistério e o número de profissionais;
- b) com pessoal contratado temporariamente, especificando os valores destinados ao magistério e o número de profissionais;
- c) com ampliação e melhoria da infraestrutura;
- d) com manutenção e demais custos operacionais.

III – a distribuição dos recursos e das matrículas entre a oferta pública direta e a ofertada por instituições conveniadas, nas hipóteses previstas no § 3º do art. 7º desta Lei, com a devida discriminação por etapa ou modalidade de ensino e com indicação da participação de cada forma de oferta em relação à demanda educacional correspondente.

§ 2º O relatório será elaborado conforme modelo padronizado aprovado pela Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2025.

**Deputado Maurício Carvalho  
Presidente**



\* C D 2 2 5 4 2 3 0 7 9 3 1 0 0 \*